



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.823, DE 2024

(Do Sr. Lebrão)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer os medicamentos de alto custo para a população carente.

DESPACHO:

DESAPENSAÇÃO DESTE DO PL 161/2023, POR TER SIDO O ÚLTIMO RETIRADO PELO AUTOR. EM CONSEQUÊNCIA, APENSE-SE ESTE AO PL 412/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Lebrão)

Apresentação: 10/07/2024 12:17:45.823 - MESA

PL n.2823/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar o Sistema Único de Saúde a fornecer os medicamentos de alto custo para a população carente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X Fica o SUS obrigado a fornecer os medicamentos de alto custo produzidos no País para a população carente do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que comprove insuficiência financeira para a aquisição do medicamento com recursos próprios. (NR)”

Parágrafo único – O Sistema Único de Saúde se obriga a realizar a compra do medicamento que possua prescrição médica para o tratamento necessário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é universal e o Estado tem o dever de provê-lo, como determina a Constituição Federal. A adequada assistência terapêutica, que obviamente inclui o acesso a todos os medicamentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, também está previsto dentro do direito à saúde.



* C D 2 4 3 8 9 3 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2024 12:17:45:823 - MESA

PL n.2823/2024

Algumas doenças que podem acometer o homem possuem tratamentos altamente dispendiosos.

A população mais carente não possui recursos financeiros suficientes para adquiri-los, sem comprometer de modo definitivo sua renda e a aquisição de outros produtos essenciais, como os alimentos, por outro lado procuramos inserir os beneficiários do CadÚnico como forma de evitar negativa do SUS para o atendimento do fármaco.

Ademais, os chamados “medicamentos de alto custo”, geralmente são produtos destinados a condições de alta gravidade, que podem representar riscos elevados à vida do paciente caso não sejam utilizados na forma definida no registro, de acordo com os estudos científicos que fundamentam a comprovação dos caracteres sanitários exigidos. Da mesma forma, restringir aos medicamentos produzidos no Brasil tem o objetivo de viabilizar a compra e limitar a despesa junto ao SUS, pois os medicamentos importados são extremamente onerosos.

Por outro lado, a interrupção no tratamento, pela impossibilidade de aquisição do fármaco, pode resultar em graves danos à saúde do paciente, inclusive seu óbito em uma situação limite.

Assim, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO
União Brasil / RO



* C D 2 4 3 3 8 9 3 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8080-19-setembro-1990-365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO